

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de José Antônio Nogueira de Sousa, ex-prefeito do Município de Santana/AP, e da Etecon Ltda., em razão de não comprovação da aplicação dos recursos repassados à municipalidade, por meio do Convênio 397/06, que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água.

2. O termo celebrado teve vigência de 25/6/2006 a 26/12/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/2/2009, e os recursos repassados pela União totalizaram R\$ 336.000,00 (peças 15, 16 e 39).

3. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo repassador dos recursos, foi a constatação de inexecução parcial do objeto do convênio, tendo em vista a execução física da obra no percentual de 17,7%, com aproveitamento da parcela executada.

4. Seguindo o Parecer Financeiro 008/2017, que sugeriu a aprovação parcial da prestação de contas final, em razão da não aprovação do percentual de 17,7% de execução física da obra, no valor de R\$ 99.120,00, e de despesas aplicadas em desvio de finalidade, que totalizaram R\$ 10.693,52, o relatório do tomador de contas especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário de R\$ 109.813,52, em valores históricos, imputado a José Antônio Nogueira de Sousa (peça 92).

5. No âmbito deste Tribunal, após a primeira manifestação (peça 92) da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, foi promovida a citação solidária da empresa e do ex-prefeito, em razão da inexecução parcial da obra. Adicionalmente, o ex-gestor também foi citado em razão da ausência de comprovação da aplicação de recursos do convênio, no montante de R\$ 10.963,57.

6. Transcorrido o prazo regimental, a Etecon apresentou alegações de defesa (peça 103) e o ex-prefeito permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

7. Após analisar a defesa apresentada pela empresa, a unidade técnica concluiu que o objeto construído atingiu o objetivo proposto pelo convênio, ainda que os serviços executados não constassem inicialmente do plano de trabalho aprovado, e propôs acatar suas alegações de defesa, julgar regulares suas contas e, com base no art. 161 do Regimento Interno do TCU, aproveitar a defesa apresentada, quanto a esse ponto, ao ex-prefeito.

8. No tocante ao dano de R\$ 10.963,57, imputado a José Antônio Nogueira de Sousa e referente à ausência de comprovação de aplicação de recursos do convênio, e diante da revelia do responsável e da ausência de elementos nos autos que permitam concluir por sua boa-fé, a SecexTCE propôs julgar irregulares suas contas, com imputação de débito.

9. Desde logo, manifesto-me de acordo com os pareceres uníssomos e os adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que farei a seguir.

## II

10. Em relação à empresa Etecon Ltda., a unidade técnica promoveu sua citação solidária com o ex-prefeito pela inexecução parcial do objeto, com aproveitamento da parcela executada, tendo em vista a execução física da obra no percentual de 17,7%, como já dito.

11. Em sua defesa, em breve síntese, a empresa alegou que cumpriu fielmente o contrato, que sua única e exclusiva responsabilidade era executar o projeto fornecido pela prefeitura, que a execução dos serviços foi comprovada e que a irregularidade se deu em razão de alteração do plano de trabalho por parte do órgão.

12. Segundo informações acostadas aos autos, de acordo com o plano de trabalho e projetos de engenharia aprovados pela Funasa, o sistema de abastecimento de água objeto do convênio deveria ser composto por dois poços. Porém, durante visita *in loco*, verificou-se que, embora estivesse em funcionamento, o sistema construído era composto de um poço tubular, um filtro para tratamento de água, dois reservatórios, adutora, rede de distribuição e ligações domiciliares (peça 43, p. 4).
13. Após analisar os argumentos apresentados, a unidade técnica concluiu que as alterações do objeto cabiam à prefeitura e que a empresa, na qualidade de contratada, apenas cumpriu com suas obrigações, pois, conforme consta no objeto do contrato firmado, cabia a ela, tão-somente, a “prestação de serviços na área de construção civil para a execução das obras/serviços de engenharia” (peça 21).
14. Por entender que não se caracterizou hipótese de dano ao erário, pois os recursos utilizados beneficiaram a população local, com os serviços realizados pela empresa, propôs que as alegações de defesa apresentadas sejam acatadas.
15. Perscrutando os autos, verifico que o parecer técnico emitido pela Funasa (peça 58) entendeu que não havia vínculo contratual entre a fundação e a empresa para a execução dos serviços previstos no Convênio 397/2006 e que a empresa não pode ser responsabilizada pelo descumprimento da formalização das alterações no plano de trabalho aprovado, cabendo o ressarcimento integralmente ao contratante (Município de Santana).
16. Por esse motivo, endosso a análise proferida pela unidade técnica. Apesar da alteração do objeto inicialmente aprovado pela Funasa, cuja responsabilidade foi atribuída ao município, o serviço executado cumpriu o objetivo a que se destinou, e os recursos recebidos pela empresa corresponderam aos serviços prestados; logo não teria se beneficiado de pagamentos indevidos.
17. Ante o exposto, cabe acatar suas alegações de defesa, para julgar suas contas regulares e, quanto a esse ponto, aproveitar a defesa apresentada em favor de José Antônio Nogueira de Sousa, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU.
18. No tocante ao débito de R\$ 10.963,57, imputado ao ex-prefeito, referente à ausência de comprovação de aplicação de parte dos recursos do convênio, o relatório de fiscalização do Controle Interno apontou que foram analisados todos os processos de pagamento, porém não há informações ou documentação comprobatória dos referidos gastos (peça 81, p.1).
19. Ao se manifestar acerca da irregularidade, o prefeito limitou-se a informar que parte do valor, se referia a “débitos autorizados e mensalidades de internet” e que, em relação ao montante de R\$ 10.000,00, iria verificar junto ao setor financeiro para identificar e corrigir tal irregularidade. Porém, o relatório de fiscalização informou que o gestor não restituiu os valores gastos indevidamente (peça 81, p. 1).
20. Embora seja de baixa materialidade em relação ao total dos valores executados no convênio, considerando a ausência de informações acerca da aplicação da referida despesa e o não comparecimento do responsável aos autos, conquanto citado por este Tribunal, bem como o seu histórico, por constar em diversos outros processos desta Corte em que se lhe imputou dano ao erário, é forçoso determinar o recolhimento do débito.
21. Adicionalmente, cabe mencionar que vejo com preocupação município recebedor de recursos dar prosseguimento a objeto alterado unilateralmente sem aprovação do órgão concedente. No caso em exame, aparentemente, não houve prejuízo para consecução dos objetivos da avença, mas é pressuposto básico das transferências voluntárias a realização do objeto nos termos pactuados entre convenente e concedente.
22. Por essas razões, proponho julgar as contas do ex-gestor irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992.
23. Em relação à aplicação de multa ao responsável, é necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram entre 27/4/2009 e 7/5/2009 e o ato de ordenação da citação, em 17/7/2019.

24. Em vista das razões acima delineadas, proponho o julgamento pela regularidade das contas da empresa, dando-lhe quitação plena, e irregularidade das contas do ex-gestor, com imputação de débito no valor histórico de R\$ 10.963,57, em razão das irregularidades cometidas na execução do convênio.

Ante todo o exposto, acompanho os pareceres nos autos e voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto a sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2020.

ANA ARRAES  
Relatora